



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0601284-63.2020.6.21.0110

Procedência: GRAMADO - RS (JUÍZO DA 065ª ZONA ELEITORAL – CANELA)
Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CARGO – PREFEITO –
VICE-PREFEITO – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE –
INAUGURAÇÃO DE OBRA. RECAPEAMENTO DE VIA.
Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE TRAMANDAÍ/RS
Recorridos: LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
FLAVIO CORSO JUNIOR
Relatora: DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. **MÉRITO DA LIDE.** INAUGURAÇÃO DE OBRA. RECAPEAMENTO DE VIA. DIVULGAÇÃO DA CONCLUSÃO DA OBRA. SIMULAÇÃO DE INAUGURAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DAS REALIZAÇÕES DA GESTÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. INTERCORRÊNCIAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS VÍCIOS ADMINISTRATIVOS E ORÇAMENTÁRIOS. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE TRAMANDAÍ/RS contra sentença (ID 45143204) exarada pelo Juízo da 0110ª Zona Eleitoral de Tramandaí, que julgou improcedente Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA e FLAVIO CORSO JUNIOR.

Em suas razões recursais (ID 45143208), o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO alega que “os Recorridos, se utilizaram de seu poder de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Tramandaí para manipular o calendário de execução de obras de asfalto para iniciá-la próximo as eleições”, realizando serviços de baixa qualidade, à noite e durante os finais de semana “na ânsia de apressar os serviços para obter a vantagem eleitoral”. Sustenta que as obras, correspondentes a 25.290 m², executadas entre 10 de outubro à 14 de novembro de 2020, “não estavam contempladas no Contrato ou na Ata de Registro de Preços”, sendo executadas sem empenho ou previsão na LDO, mas amplamente exploradas nas redes sociais dos candidatos e através de “uma verdadeira inauguração de obra pública, caminhando sobre o asfalto, acompanhado de um ex-Prefeito, apoiadores políticos e amigos”. Salienta que o prazo de duração da licitação que antecedeu as obras se prolongou excessivamente, o que só se justifica pela deliberada “procrastinação do certame para aproximar seu final para o mês anterior às eleições”. Aponta ainda contradições nos relatos das testemunhas, no tocante às circunstâncias de execução das obras viárias, como a continuidade das atividades durante à noite ou em caso de chuva.

Com contrarrazões (ID 45479976), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, a intimação da sentença foi realizada mediante publicação no DJe no dia 14.09.2023, sendo que o recurso foi interposto no dia 16.09.2023. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral em que imputada aos demandados a prática de abuso de poder político através da distribuição de brita durante o período eleitoral.

A Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõem os artigos 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

De ver-se que a interpretação de tais dispositivos legais, no que concerne à definição das hipóteses de cabimento da AIJE (abuso de poder político ou de autoridade, abuso de poder econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social), não se perfaz com a busca do sentido meramente formal da norma sob comento, de caráter adjetivo ou processual (acessório), em detrimento ao exame de eventual violação de direito material (principal).

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e na legislação infraconstitucional deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

O abuso de poder político ou de autoridade é assim descrito por Rodrigo López Zilio¹:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)

Ainda, segundo a lição de José Jairo Gomes²:

No Direito Eleitoral, por abuso de poder compreende-se o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político.
(...)

1 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 729.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda, influenciar os cidadãos em determinada direção.

Note-se que o conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.

Cumpre salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

É dizer, as circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se as condutas praticadas importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e do art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/90.

Por sua vez, o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de determinadas condutas, consideradas como tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio³, *a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).*

Com efeito, da leitura do art. 73 da Lei das Eleições, inserido no título

3 Op. cit., p. 706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁴, *a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.*

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

II.II.II – Do abuso do poder político e da prática de conduta vedada.

Na origem, foi proposta Ação de Investigação Judicial Eleitoral narrando a realização de obras viárias na véspera das eleições de 2020, sendo que diversas irregularidades, caracterizadoras de atos de improbidade na avaliação dos autores, e a divulgação dos atos na campanha, inclusive com a inauguração de uma das obras, demonstrariam que estas tinham caráter puramente eleitoral, evidenciando a prática de abuso de poder político.

4 Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença recorrida entendeu que não há vedação para a continuidade das atividades do poder público durante as eleições e que, no caso, não houve comprovação de desvio de finalidade ou desvirtuamento do rito legal dos atos administrativos.

A sentença deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre salientar que a Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, vedando, dentre outras, a seguinte conduta, que interessa ao presente feito:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Se de um lado há uma expressa proibição de comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas, por outro pode-se compreender que não há uma vedação à ocorrência de inaugurações e, portanto, à continuidade das obras realizadas pelo poder público durante o período eleitoral.

Nesse sentido, a mera existência das obras viárias narradas na inicial não são suficientes para evidenciar a prática de abuso de poder político.

Por outro lado, tampouco se caracteriza como inauguração a realização de ato de campanha, integrado pelo candidato e por alguns correligionários, no qual são apresentadas as realizações do mandato cuja reeleição é buscada. No caso, deve-se distinguir a prática de um ato aberto ao público, antecipadamente convocado a nele comparecer, em que se anuncia, geralmente através da realização de uma solenidade, a conclusão de uma obra, e a realização de um ato de propaganda eleitoral, no qual o candidato e apoiadores, integrantes da campanha, comparecem para registrar uma obra concluída durante a gestão que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

encerra.

Convém salientar que os autores sequer juntam aos autos evidências da suposta inauguração que teria se realizado, limitando-se a fazer referência a comentários feitos nas redes sociais, em que o candidato afirma ter feito uma caminhada no bairro Emboaba onde teria conversado com “nossos apoiadores e amigos” (ID 45143208, p. 4 e 5).

Assim, não se caracterizou inauguração de obra pública, de modo que não está configurada a prática de conduta vedada pois não se caracteriza participação do candidato em inauguração de obra pública a veiculação de imagens noticiando as obras de recapeamento. Trata-se, tão somente, de demonstração aos eleitores de algo reputado pelo candidato como um benefício para a cidade e para a população, o que justificaria que os seus votos lhe fossem direcionados.

Em que pese o candidato tenha se dirigido até o bairro Emboaba e enaltecido a realização da obra de asfaltamento de vias, bem como tenha veiculado imagens como propaganda eleitoral nas redes sociais, o fato não pode ser interpretado como inauguração de obra, uma vez que não é mostrado nenhum tipo de evento, cerimônia ou solenidade, tampouco movimentação de pessoas e veículos no local. Embora tenha ocorrido proveito da oportunidade para exaltar o trabalho da administração municipal (com evidente propósito de angariar votos), não foi promovida a participação de eleitores. A simples divulgação da obra não é suficiente para caracterizar uma inauguração, de modo a configurar a prática da conduta vedada de que trata o art. 77 da Lei das Eleições.

Em situações semelhantes, esse e. TRE/RS assim decidiu:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. CANDIDATOS À MAJORITÁRIA. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. LEI N. 9.504/97. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO A ESTES. ART. 485, INC. VI, DO CPC. CANDIDATO A VEREADOR. REALIZAÇÃO DE VÍDEO. CONCLUSÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CONDUTA VEDADA NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). A magistrada sentenciante, em que pese tenha reconhecido a ilegitimidade ativa do partido político, impedido de atuar isoladamente em juízo em vista de ter composto coligação durante as eleições municipais, acabou por apreciar o mérito, nos termos do art. 488 do CPC, julgando improcedente a demanda.

2. (...)

4. Contexto fático. **Vídeo produzido pelo candidato, no qual este anuncia a conclusão de pavimentação e recapeamento asfáltico de rua e a consequente retomada do fluxo de veículos, no sábado, véspera da eleição, o que teria promovido a sua candidatura e a dos candidatos da chapa majoritária. Peça produzida em modo selfie, de forma amadora, sem qualquer indicativo de que tal ato possa minimamente parecer uma inauguração de obra pública. Não há solenidade ou pessoas, sequer há a costureira fita para ser cortada ou desençada. Apenas a figura do candidato e a rua ao fundo. Inexistência de cerimônia ou aglutinação de eleitores ou cabos eleitorais, tampouco de propagandas de cunho institucional no local, não sendo possível inferir o uso indevido da máquina pública com o objetivo de beneficiar a eleição do recorrido.**

5. Não demonstrada a participação do candidato em obra pública ou a divulgação de propaganda institucional. Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

6. Extinção sem resolução de mérito no pertinente à chapa majoritária, partido e coligação. Conhecimento parcial do recurso com relação ao candidato a vereador, negado-lhe provimento.

(Recurso Eleitoral n 060048206, ACÓRDÃO de 13/12/2021, Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/01/2022)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. FACEBOOK. INSTAGRAM. IMPROCEDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE NULIDADE. NÃO PREJUÍZO ÀS PARTES. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL OU ATO ABUSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. (...)

4. As postagens nas redes sociais Facebook e Instaram não configuram abuso de poder, e sim se encontram na esfera do legítimo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício da liberdade de expressão. **Trata-se de simples divulgação de informações sobre as obras públicas da gestão à qual se alinham os candidatos, pondo-se ao escrutínio da população para a continuidade de gestão, divulgada em espaço permitido de apoio eleitoral, razão pela qual é inviável caracterizá-la como publicidade institucional ou ato abusivo.** Os vídeos foram veiculados em página pessoal de redes sociais, de maneira acessível a qualquer pessoa, candidato ou apoiador. Não foi utilizado, por exemplo, canal oficial da administração municipal. Realizada filmagem comum, ao ar livre, em local público, de acesso a qualquer pessoa, e não de um gabinete, uma dependência governamental. Não há identificação do cargo ocupado.

5. O alto número de visualizações, curtidas e compartilhamentos recebidos pelas postagens é circunstância que não pode ser trazida como fundamento para a imposição de sanções. Ainda que nos vídeos esteja a falar o atual prefeito da cidade, noticiando o que entende como boas práticas de gestão, tal comportamento é permitido, faz parte do debate eleitoral e não configurou malferimento à paridade de armas, à quebra da igualdade de chances. Qualquer apoiador da coligação recorrente poderia ter divulgado vídeo idêntico, apenas destacando eventuais defeitos, tanto da chegada de nova empresa de logística, quanto da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) entregue a determinada região da cidade. Seria antinatural do próprio embate que as candidaturas da situação, ou os agentes públicos a ela alinhados, não pudessem noticiar aquelas obras ou feitos que entendem como benéficos à comunidade, sob pena de limitação indevida à liberdade de expressão. Cabe às candidaturas de oposição estabelecer, de forma propositiva, uma campanha eleitoral que convença os cidadãos que uma mudança na administração será proveitosa à cidade. Manutenção da sentença.

6. Desprovisionamento.

(Recurso Eleitoral n 060014681, ACÓRDÃO de 16/12/2020, Relator(a) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/12/2020)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI N. 9.504/97. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. É vedado aos candidatos o comparecimento, nos três meses que antecedem ao pleito, à inauguração de obras públicas. O art. 77 da Lei n. 9.504/97 comporta interpretação objetiva. Vedada a analogia ou a equiparação de conceitos, por versar sobre restrição de direitos cuja gravidade do sancionamento leva o infrator à cassação do registro ou do diploma.

2. **A divulgação de vídeo nas redes sociais, mostrando os recorrentes em visita ao Centro de Referência em Assistência Social - CRAS e à escola pública, sinaliza proveito de oportunidade para exaltar o trabalho da Administração Municipal. Fato que não pode ser interpretado como inauguração de obra**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pública. Inexistentes evento, cerimônia ou solenidade, tampouco pessoas no local. Conduta vedada não vislumbrada.

3. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 25951, ACÓRDÃO de 18/07/2017, Relator(aqwe) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 20/07/2017, Página 6)

Em relação às alegações de que as obras foram realizadas unicamente com propósito eleitoral, com prejuízo aos ritos e exigências administrativas, o parecer apresentado pelo MPE aborda detalhadamente a prova testemunhal constante nos autos (ID 45143203).

Observa-se que os depoimentos trouxeram elementos razoáveis para justificar a realização das obras no período que antecedeu as eleições, notadamente atrasos no procedimento licitatório e intercorrências na execução dos contratos, seja em relação ao fornecimento de matéria-prima e no gerenciamento da mão de obra, sendo destacado que a pavimentação de vias no Município foi realizada em todos os anos da gestão dos recorridos, não se verificando uma disparidade entre os valores investidos nos anos anteriores à eleição, conforme se confirma nos “relatórios de empenhos” juntados aos autos (IDs 45143155-45143159) e compilados na tabela apresentada nas contrarrazões de apelação (ID 45479976, p. 18).

Da mesma forma, o parecer do MPE ressalta que as alegações de vícios orçamentários foram contrapostos pelos recorridos, indicando os empenhos que foram realizados e a suplementação orçamentária realizada com base no art. 6º, I, da Lei Municipal nº 4.35/2019, sem que o recurso tenha sido capaz de trazer elementos aptos a alterar aquela conclusão. Convém salientar que a instrução processual quanto a esses aspectos orçamentários é limitada, exigindo uma apuração mais detalhada, notadamente aquela que realiza o Tribunal de Contas do Estado, para se ter certeza sobre eventuais vícios orçamentários, os quais, por si



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

só, não caracterizariam o abuso de poder político, mas apenas reforçariam a constatação de sua ocorrência, o que não se vislumbra no presente caso.

Desta forma, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** do recurso e pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Lafayette Josué Petter,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.